

Efeitos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas



Raimundo Simão de Melo
*Procurador Regional do Trabalho
aposentado*

cial está regulada pela Lei nº 11.101/2005, que também se aplica à falência.

A recuperação judicial se destina a evitar a falência das empresas e visa

uma reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa em dificuldades financeiras, feita com a intermediação do Poder Judiciário.

Como decorre da lei, a finalidade da recuperação judicial é trazer benefícios a todos os credores, em que pese exija determinados sacrifícios. Desse modo, deve-se compatibilizar os interesses de todos (devedor, credores e da própria sociedade empresária), para que esta seja mantida e os créditos pagos, além da manutenção dos empregos. Todavia, na prática isso nem sempre acontece, pelo que é da maior importância a atuação dos sindicatos de trabalhadores para que fiquem atentos ao desenrolar do processo.

Em linhas gerais, uma empresa precisa passar por um processo de recuperação quando está endividada e não consegue gerar lucro suficiente para cumprir suas obrigações legais e pagar seus credores, fornecedores, direitos dos seus empregados e impostos.

A negociação de um plano de recuperação interessa ao devedor, que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais o devedor está em dívida, porque a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e da manutenção dos empregos, cumprindo, assim, uma função social relevante.

É permitido ao credor trabalhista pleitear a habilitação dos seus créditos já reconhecidos em juízo (cujas decisões tenham transitado em julgado), perante o administrador, no processo cível (Lei 11.101, art. 6º e parágrafo 2º).



Existem também os créditos trabalhistas não judiciais, reconhecidos pelo administrador mediante documento (exemplo: rescisão contratual não paga), com os quais o credor trabalhador deve concordar ou não, impugnando-os, se for o caso.

As ações trabalhistas em andamento que demandarem quantia ilíquida prosseguirão perante a Justiça do Trabalho até o reconhecimento do direito, para, então, ser habilitado no juízo cível (Lei 11.101, art. 6º e parágrafo 1º e CF, artigo 114, inciso I).

Não havendo ainda um título judicial líquido, o juiz poderá determinar a reserva da importância que estimar devida ao trabalhador (Lei 11.101/2005, artigo 6º, parágrafo 3º).

No plano de recuperação judicial, o prazo é de um ano para pagamentos dos créditos trabalhistas no geral (oriundo da relação de emprego), e os decorrentes de acidente do trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 54, *caput*).

Para os créditos de natureza estritamente salarial, de até cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o prazo para pagamento é de 30 dias (Lei 11.101/2005, artigo 54, parágrafo único). Logo, o que ultrapassar cinco salários mínimos entrará no prazo de um ano previsto no *caput* do artigo 54 da LRF. Aqui se trata dos salários atrasados nos últimos três meses.

Não cumpridos esses prazos, pode o trabalhador pedir a rescisão indireta do seu contrato de trabalho (CLT, artigo 483, letra "d"), caso isso seja do seu interesse.

As ações trabalhistas, no caso de recuperação judicial e falência, terão preferência em relação ao seu andamento (CLT, artigo 768), devendo-se pedir ao juiz trabalhista essa preferência por meio de petição, com a prova da decisão que acolheu a recuperação ou a falência.

Podem ser ajuizadas novas ações trabalhistas sobre os créditos vencidos antes da recuperação, devendo-se apresentar valores líquidos, mesmo que por aproximação, para facilitar o pedido de reserva de crédito no plano de recuperação e, depois, a liquidação e habilitação no juízo universal.

São aceitas as habilitações retardatárias, o que deve ser evitado para não prejudicar mais ainda o trabalhador.

A atuação do sindicato é muito importante no acompanhamento da recuperação judicial, aprovação do plano pelos credores, podendo, inclusive, representar os trabalhadores (artigo 37, §§ 4º, 5º e 6º), precisando de advogados, contadores e até de administradores, conforme a complexidade do caso. Dependendo da quantidade de credores trabalhistas e dos valores dos seus créditos, a participação deles poderá ser decisiva em relação à aprovação ou reprovação do plano de recuperação.

Existem muitos outros aspectos importantes em relação à análise da Lei n. 11.101/2005, necessitando, para uma compreensão total, de estudo mais aprofundado.

Date Created

30/04/2021